

362	27/12/2024	28/01/2025	RV00679698	TERESINA - PI
363	27/12/2024	28/01/2025	RV00679697	BALSAS - MA
364	27/12/2024	28/01/2025	RV00679696	SAO PAULO - SP
365	27/12/2024	28/01/2025	RV00679695	PARNARAMA - MA
366	27/12/2024	28/01/2025	RV00679693	TERESINA - PI
367	27/12/2024	28/01/2025	RV00679692	TERESINA - PI
368	27/12/2024	28/01/2025	RV00679691	BRASILIA - DF
369	27/12/2024	28/01/2025	RV00679690	PICOS - PI
370	27/12/2024	28/01/2025	RV00679689	JOAQUIM PIRES - PI
371	27/12/2024	28/01/2025	RV00679687	HUGO NAPOLEAO - PI
372	27/12/2024	28/01/2025	RV00679686	PARNAGUA - PI
373	27/12/2024	28/01/2025	RV00679685	PARNAGUA - PI
374	27/12/2024	28/01/2025	RV00679684	BATALHA - PI
375	27/12/2024	28/01/2025	RV00679683	BRASILIA - DF
376	27/12/2024	28/01/2025	RV00679682	TERESINA - PI
377	27/12/2024	28/01/2025	RV00679680	CORRENTE - PI
378	27/12/2024	28/01/2025	RV00679679	PIRACURUCA - PI
379	27/12/2024	28/01/2025	RV00679678	TERESINA - PI
380	27/12/2024	28/01/2025	RV00679677	CAMPO MAIOR - PI
381	27/12/2024	28/01/2025	RV00679676	TERESINA - PI
382	27/12/2024	28/01/2025	RV00679675	BARRAS - PI
383	27/12/2024	28/01/2025	RV00679674	AGUA BRANCA - PI
384	27/12/2024	28/01/2025	RV00679673	MIGUEL ALVES - PI
385	27/12/2024	28/01/2025	RV00679671	CORRENTE - PI
386	27/12/2024	28/01/2025	RV00679667	BRASILIA - DF
387	27/12/2024	28/01/2025	RV00679666	SAO LUIS - MA
388	27/12/2024	28/01/2025	RV00679664	GUARULHOS - SP

FRANCILON FERREIRA NUNES

SUPERINTENDENTE DOS TRANSPORTES - SETRANS/PI

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 36290, datada de 30 de dezembro de 2024.)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

PARECER REFERENCIAL	PGE/CJ Nº 12/2024
PROCESSO Nº	00227.004193/2024-07
INTERESSADO	FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte para dependente de militar em caso de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2022



EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ÓBITOS A PARTIR DE 01.01.2022. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 01/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do *tempus regit actum*. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido após 31 de dezembro de 2021. Parecer PGE/PP nº 086/2020. Aplicação das normas previstas no Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, e na Lei estadual nº 5.378, de 10.02.2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311, de 27.12.2019; 2. Dependência à luz da legislação previdenciária. Art. 24-B, III, do DL nº 667/1969 c/c Art. 7º da Lei nº 3.765/1960. Rol de beneficiários estabelecido a militares das Forças Armadas; 3. Parecer referencial aplicável aos pedidos de pensão militar em razão de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2022, formulados por: a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar (art. 7º, I, "a", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente art. 7º, I, "c", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019; c) filhos até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); d) mãe e pai (art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); 4. Cálculo do benefício. Incidência do art. 24-B, I, do DL nº 667/1969. Critério da integralidade. "*O benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade*". Termo inicial. Data de retirada de folha. Rateio. Duração. Paridade. Art. 24-B, II, do DL nº 667/1969. Exceções; 5. Art. 24 da EC nº 103/2019. Acumulação de proventos. Aplicabilidade do redutor por faixas (§ 2º); 6. Impossibilidade de acumulação com Benefício de Prestação Continuada - BPC (art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993); 7. Lista de verificação.

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência encaminhou pedido de elaboração de parecer referencial vazado nos seguintes termos (ID 015309559):

Ao tempo em que o cumprimentamos, encaminhamos cópia do processo de



pensão nº 2024.07.182160P (ID. 015309547), que tem como requerente Maria Nazareth da Cruz e Silva, para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica através de Parecer Referencial, conforme o exposto na Análise Técnica (ID. 015309547, fl. 159), exarada nos seguintes termos:

" (...) Outrossim, considerando a Portaria PGE-PI-GAB nº 49, de 13 de outubro de 2024, publicada em 22/10/2024, no DOE nº 207/2024, no seu Art. 4º, pedimos a manifestação Jurídica através de Parecer Referencial, para que se aplique aos casos em que se tratar de ex segurado militar, no caso em análise a requerente já recebe benefício previdenciário."

De ordem do Procurador-Geral do Estado, conforme Despacho ID 015429494, visando otimizar e racionalizar as análises dos processos em matéria previdenciária, procede-se à elaboração do presente parecer referencial.

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE PENSÃO POR MORTE DE MILITARES

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 25 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30.10.2024, especificamente nos arts. 103 a 108. Segundo o art. 103 do RIPGE:

Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão. O §1º do Art. 103 do RIPGE assim o define:

"Art. 103 (.)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que "a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada



pelas Procuradorias Especializadas competentes" [Art. 78-A, §2º, RIPGE], bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Transcreve-se:

"Art. 3º. Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão.

§1º Para os fins desta portaria, considera-se:

(...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

Uma vez publicado o parecer referencial sobre determinado tema, cumpre à administração aplicá-lo ao caso concreto que ensejou a consulta e aos casos "congêneres", na forma prevista no art. 106 do RIPGE e no art. 3º, § 2º, da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024:

Art. 106. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I - cópia integral do Parecer Referencial; II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas. Art. 3º [...] § 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo, a entidade consulente deverá instruir o processo com cópia integral do parecer ou súmula e com declaração atestando que o caso concreto se enquadra no precedente, a dispensar a remessa dos autos para a PGE. [grifou-se]

2.2.DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO PARADIGMA E DOS OUTROS CASOS ABRANGIDOS PELO PARECER

De acordo com o art. 105, II, do RIPGE, "deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a [adoção do parecer referencial] e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma".

Pelo acervo documental que instrui o processo SISPREV nº 2024.07.182160P, nota-se que o requerimento foi apresentado por interessada sob a alegação da condição de cônjuge do



ex-segurado, falecido na inatividade. O óbito ocorreu a partir de 01.01.2022, atraindo a aplicação do art. 24-B do Decreto-lei nº 667/1969, modificado pela Lei nº 13.954/2019. Esse é o caso paradigma.

Cumprе registrar que, segundo o relatório de produtividade relativo ao ano de 2023, a CJ emitiu 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) pareceres, dos quais, pelo menos, 22,5% tiveram por objeto a concessão inicial do benefício de pensão por morte, o que equivale a mais de 500 pareceres nessa matéria. Desses, é possível afirmar seguramente que boa parte tratou de pedidos formulados por cônjuges de ex-segurados, como o caso paradigma. Também são comuns casos de requerimentos apensos de mais de um dependente, como viúvo(a) ou companheiro(a) e filhos menores e/ou inválidos. Outros casos, menos corriqueiros, compreendem os pedidos apresentados por pais.

Dado que o fundamento legal é o mesmo para todos os dependentes, qual seja, art. 24-B do Decreto-lei nº 667/1969, modificado pela Lei nº 13.954/2019, c/c art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, optou-se por elaborar o presente referencial abrangendo as hipóteses mais comuns de pedidos de pensão militar.

No mais, é relevante frisar que o opinativo é aplicável somente aos óbitos ocorridos a partir de 01º.01.2022. Na hipótese de pedido referente a óbito em época pretérita, quando vigente legislação distinta, deve-se formular consulta específica sobre o caso concreto.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que o parecer referencial ora proposto é aplicável a:

a) pedidos de cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pedidos de pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente;

c) pedidos de filhos até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) pedidos de pensão formulados pelos pais;

O parecer indica os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte. Pode a administração, a par disso, utilizá-lo a contrario sensu, para indeferir requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos, por exemplo:

e) pedidos em que a condição de segurado do regime próprio de previdência - RPPS não ficou demonstrada, como os casos de falecido que não ingressou na Polícia Militar na forma prescrita em Lei; falecido que aderiu ao programa de demissão voluntária - PDV e não obteve a reintegração na via judicial ou administrativa ou qualquer outra situação que afaste a qualidade de segurado do RPPS;

f) pedidos em que a dependência econômica não foi comprovada, nos casos em que exigível a produção de prova pela parte interessada ou, sendo presumida essa dependência, houver prova documental apta a afastá-la. Exemplos: pedidos formulados por genitores do ex-segurado sem a devida comprovação documental da dependência; pedidos formulados por filhos



inválidos que percebem aposentadoria do RGPS ou RPPS, sem a comprovação documental de dependência econômica;

g) pedidos de companheira ou companheiro sem comprovação de inscrição administrativa junto ao cadastro da entidade gestora do RPPS antes do óbito;

h) pedidos de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, mas sem que haja pensão alimentícia estabelecida em decisão judicial ou nos casos em que a sentença concedeu alimentos apenas para os filhos menores;

i) pedidos de filho maior de 21 (vinte e um) anos que alegue a condição de invalidez, mas tal condição médica não seja comprovada pela perícia oficial do Estado;

Fora dessas 09 (nove) situações, este parecer referencial não é aplicável. De forma exemplificativa, registra-se que o referencial não abrange: i) pedidos formulados por enteado, menor tutelado e menor sob guarda; ii) pedidos formulados por irmãos órfãos.

Em qualquer situação na qual o parecer referencial seja inaplicável, recomenda-se formulação de consulta específica, na forma prevista na Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

2.3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITARES EM CASOS DE ÓBITOS OCORRIDOS A PARTIR DE 01º.01.2022

De início, cumpre lembrar que, nos termos da Súmula nº 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Trata-se de materialização do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), que impõe a observância da legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário. Aludido princípio é reconhecido na jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum).** Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR,**



Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. [...] (ARE 833446 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 22.6.2017. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EC 41/2003. DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 129/1994 e 412/2008. REEXAME. SÚMULA 280/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da máxima tempus regit actum.** 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a verificação da ofensa à Constituição Federal depender do reexame das regras estaduais para concessão de aposentadoria e pensões aos seus servidores. Incidência da Súmula 280/STF. [...] (RE 1047407 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) [grifou-se]

Logo, são aplicáveis as normas dispostas na reforma da previdência de 2019, tanto em nível constitucional (Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019) quanto em nível infraconstitucional (Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, com a redação conferida pela Lei federal nº 13.954, de 16.12.2019; e a Lei estadual nº 5.378, de 10.02.2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311, de 27.12.2019).

Especificamente quanto aos militares dos Estados, o art. 42, § 2º, da CF/1988 dispõe o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se **o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ou seja, para a concessão de pensão por morte, deve-se observar o disposto em *“lei específica do respectivo ente estatal”*. A despeito disso, sobreveio lei federal em 2019, a Lei nº 13.954, de 16.12.2019, a qual, dentre diversos diplomas legais, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2.7.1969, e passou a dispor *“normas gerais relativas à pensão militar”* (art. 24-B). No Estado do Piauí, no entanto, foi editado o Decreto estadual nº 18.790/2020, que *“dispõe sobre as normas de*



transição de que trata o art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019”.

Ante essa sucessão de normas, a PGE foi instada a opinar sobre a aplicabilidade das “normas gerais” no âmbito estadual. A consulta foi respondida nos termos do Parecer PGE/PP nº 086/2020, cuja conclusão segue abaixo:

Em face de todo o exposto, opina-se:

[...]

h) quanto ao sexto quesito, para os óbitos de militares ocorridos até o dia 25.12.2019, devem ser aplicadas as regras de pensão previstas na Lei estadual nº 5.378/2004, na redação anterior à Lei estadual nº 7.311/2019; **para os óbitos de militares ocorridos do dia 26.12.2019 (data da primeira publicação da EC nº 54/2019) até o dia 31.12.2021, devem ser aplicados os critérios de concessão e de cálculo do art. 52 da Emenda Constitucional nº 54/2019.** [grifou-se]

Posteriormente, no Despacho PGE/PP/AGS nº 035/2022, ficou assentado o seguinte:

a) para óbitos de militares ocorridos a partir de 1º.01.2022, devem ser observadas as normas gerais relativas à pensão militar previstas no art. 24-B do DL nº 667/1969: adoção da integralidade como critério de cálculo do benefício; adoção da paridade como critério de reajuste; rol de beneficiários igual ao estabelecido para militares das Forças Armadas;

Em caso de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2022, incidem as normas gerais previstas no art. 24-B do DL nº 667/1969, que reza:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as **seguintes normas gerais** relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

A lei federal, portanto, institui **três normas gerais** para as pensões militares: para o critério de cálculo ou fixação do benefício, deve-se observar a **integralidade**, com benefício equivalente ao “valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade”; para o reajuste, deve-se observar o critério da **paridade** com os militares da ativa; o **rol de beneficiários** deve ser o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas.



Fora desses 3 aspectos (cálculo, reajuste e rol de dependentes), a legislação federal determinou a observância de **lei específica** do ente federativo, como, aliás, determina o art. 42, § 2º, da CF/1988. Dispõe o art. 24-D do DL nº 667/1969:

Art. 24-D. **Lei específica do ente federativo** deve dispor **sobre outros aspectos relacionados** à inatividade e à **pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Sobre o rol de beneficiários, deve ser observado o disposto na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que trata das pensões dos militares das Forças Armadas. Estabelece o art. 7º do aludido diploma:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)



A Lei nº 3.765/1960 é regulamentada no âmbito federal, atualmente, pelo recente Decreto nº 10.742, de 05.07.2021, com previsão do rol de beneficiários no art. 12.

Cabe anotar, ainda, que a Instrução Normativa nº 5, de 15 de janeiro de 2020, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, *“estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”*. Seu art. 11 prevê remissão ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960 de forma expressa, senão vejamos:

Art. 11. Para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. **Estão incluídos na regra do caput, consoante o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 maio de 1960**, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019:

I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

III - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar. [grifou-se]

Destarte, deverá ser verificado se estão caracterizados o vínculo e a dependência econômica na forma da legislação de regência.

2.4. REQUISITOS GERAIS A SEREM EXIGIDOS EM TODOS OS PEDIDOS DE PENSÃO POR MORTE

Pensão é o “benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não”, como substituição da remuneração do falecido (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 19. Ed. Rio de Janeiro: 2016, p. 819). Essa é a noção geral do instituto, aplicável tanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abrange os trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, V, da Constituição Federal), quanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, destinado a servidores públicos efetivos (art. 40, § 7º, da CF/1988).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de pensão por morte exige 4



requisitos: i) o instituidor do benefício deve ser filiado a um regime de previdência para adquirir a condição de "segurado"; ii) a ocorrência do evento morte, ou seja, o falecimento do segurado; iii) o requerente deve estar enquadrado no rol legal de dependentes do segurado, ou seja, o vínculo entre instituidor e dependente deve ser qualificado pelo legislador; iv) além de existir o vínculo jurídico, deve ficar configurada a dependência econômica entre instituidor e o dependente legalmente qualificado.

Ausente qualquer dos requisitos, afasta-se a possibilidade de deferimento. Por exemplo, se o falecido não é segurado ou se o dependente não está dentro do rol previsto em lei, não há cobertura da Previdência Social.

Nos subitens abaixo, são indicados os requisitos formais e materiais exigíveis em caráter geral, para todos os pedidos de pensão por morte.

Em seguida, nos tópicos 2.5 e seguintes, constam os requisitos específicos aplicáveis a cada classe de dependente previdenciário abrangido pelo presente parecer referencial.

2.4.1. REQUISITOS FORMAIS A SEREM EXIGIDOS EM TODOS OS CASOS

Os requisitos formais dizem respeito aos aspectos processuais previstos na Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016 (disciplina o processo administrativo no Estado do Piauí), em leis esparsas e na Resolução TCE nº 2.782, de 17 de outubro de 1996 (disciplina a apreciação, para fins de registro, dos processos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões).

A unidade técnica responsável da Fundação Piauí Previdência deverá observar o seguinte, sem prejuízo de outras exigências legais ou regulamentares:

a) se o requerimento inicial está assinado pela própria parte. Caso esteja apócrifo, deve o servidor devolvê-lo do modo como foi recebido e, "no caso de o requerente não se dispor a recebê-lo, certificar tal fato na própria via do requerimento, submetendo-o à apreciação do superior hierárquico", na forma do § 2º do art. 27 da Lei nº 6.782/2016;

b) se o requerimento inicial está assinado por procurador. Nesse caso, o requerimento deverá vir instruído com "instrumento público ou particular de mandato" ou do ato "que demonstre haver o signatário poderes de representação do requerente" (procuração ou termo de curatela, por exemplo), como exige o § 1º do art. 27 da Lei nº 6.782/2016. Cabe à Fundação averiguar, ainda, se o procurador é servidor público estadual da ativa e a relação de parentesco com a parte, de modo a verificar possível infringência ao art. 138, XI, da LC nº 13/1994 (ao servidor é proibido: "atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro"). Havendo indício de ilícito disciplinar pelo procurador da parte, a Fundação deverá sobrestar o processo de benefício previdenciário e encaminhar expediente ao órgão correccional competente, para abertura de PAD;

c) os documentos pessoais do requerente deverão ser digitalizados em cópia legível (RG; CPF; comprovante de residência com data contemporânea ao óbito; e extrato de benefício ou carta de concessão ou contracheque, no caso de acumulação de benefícios) e juntados ao feito. Importante anotar que, caso não haja comprovante de residência em nome do requerente



(documento que se enquadre nas hipóteses dos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979), é admitida a declaração de próprio punho do interessado, conforme Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e Lei estadual nº 6.350, de 25 de abril de 2013;

d) os documentos pessoais do(a) militar falecido (a) também deverão ser digitalizados em cópia legível e juntados ao processo (RG; CPF; comprovante de residência com data contemporânea ao óbito).

d.1) se o militar falecer na ativa, a unidade técnica deverá instruir com mapa de tempo de serviço, relatório ficha financeira, documento de admissão (nomeação, inclusão ou matrícula em curso de formação) e atos de promoção, devidamente publicados;

d.2) se o militar falecer na inatividade, o pedido de pensão deverá ser instruído com cópia integral do processo de aposentadoria julgado legal pelo TCE.

e) declaração de cargos e vantagens do órgão de origem. Caso haja alguma vantagem decorrente de decisão judicial, o pedido também deverá ser instruído com cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Na hipótese de dúvida sobre a interpretação ou alcance da decisão judicial, a entidade gestora do RPPS deverá encaminhar consulta específica, dirigida à Procuradoria Judicial ou à Procuradoria Tributária, conforme o art. 5º da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024. Uma vez emitida a orientação pelo cumprimento, poderá dar seguimento normal ao feito;

f) cópia do último contracheque;

g) declaração sobre a data da exclusão do ex-segurado da folha de pagamento;

h) certidão sobre a existência de dependentes no cadastro previdenciário da entidade gestora do RPPS (por meio de consulta ao antigo cadastro do IAPEP ou ao atual cadastro da PIAUÍPREV). No caso de requerente que sustenta a existência de união estável, verificar os requisitos específicos indicados no tópico 2.5;

2.4.2. REQUISITOS MATERIAIS A SEREM EXIGIDOS EM TODOS OS CASOS

Quanto aos requisitos materiais, deve a unidade técnica da PIAUÍPREV aferir os quatro elementos indicados no tópico 2.4, quais sejam: i) condição de segurado do falecido; ii) a ocorrência do evento morte; iii) se o requerente está enquadrado dentro do rol de dependentes qualificado pelo legislador; iv) se há prova da dependência econômica ou, nos casos em que a dependência é presumida, se não há prova documental apta a afastá-la.

O primeiro requisito - condição de segurado - é provado por meio da análise completa do histórico funcional do militar, não por simples consulta ao contracheque. No caso de militar que faleceu em atividade, o mapa de tempo de serviço deverá registrar a forma de ingresso. Outra prova suficiente é o termo de posse em cargo militar. É necessário ressaltar que, conforme consignado no Parecer Referencial PGE/CJ nº 07/2024, em observância ao art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, X, da CF/1988, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 35/2003, em 10.11.2003, o ingresso na Polícia Militar apenas pode ser considerado regular se efetuado mediante nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Porém, em data anterior, a admissão era possível mediante inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação.



Já o militar que faleceu na condição de inativo, deverá ter a regularidade de sua admissão aferida mediante análise do processo de aposentadoria.

Como constou no tópico 2.2, "e", ausente a condição de segurado, o benefício de pensão por morte deverá ser indeferido, em razão do comando contido no art. 40, caput, da Constituição Federal e no art. 1º, V, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Por essas normas, o regime próprio de previdência social abrange tão somente "servidores titulares de cargos efetivos e a militares", de modo que a sua cobertura é exclusiva, a afastar os trabalhadores que não se enquadrem dentro dessa específica categoria de agentes públicos.

O segundo requisito material é a ocorrência do evento morte. A prova documental exigível é a certidão de óbito (art. 5º, II, da Resolução TCE nº 2.782/1996).

O terceiro requisito é a correspondência entre a qualificação do dependente e o rol taxativo previsto em lei.

O quarto e último requisito material exigível em caráter geral, ou seja, para todos os pedidos de pensão, é a chamada "dependência econômica". Não se deve confundir o vínculo de natureza civil com a dependência econômica, instituto específico da legislação previdenciária. Como se verá ao longo dos tópicos seguintes, a legislação prevê classes com dependência econômica presumida e outras classes nas quais deverá haver a comprovação efetiva. Para esse último grupo, a parte deverá comprovar, além da existência do vínculo jurídico legalmente qualificado (que se enquadra no rol taxativo), a existência de liame de outra natureza, a dependência econômica em relação ao ex-segurado.

Nos casos em que a dependência econômica é presumida pelo legislador, não quer dizer que esse requisito é dispensado ou irrelevante, apenas afasta o ônus da prova para o requerente. Todavia, se a administração pública dispuser de prova em sentido contrário, especialmente documental, poderá indeferir o pedido. Nessa linha, cita-se precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Um exemplo já enfrentado pela PGE-PI é do filho ou filha maior de 21 anos que alega a condição de invalidez, mas a análise documental revela que esse suposto dependente já foi casado civilmente e depois se separou ou divorciou. O entendimento firmado por este órgão consultivo é de que o casamento elimina a relação de dependência econômica com o instituidor (pai ou mãe do requerente), mesmo que tenha havido separação ou divórcio superveniente (nesse sentido, cf. Despacho PGE/PP/AGS nº 143/2019), pois o filho(a) não retorna à condição de dependente do genitor. O dever de prestar alimentos passa a ser do ex-cônjuge do filho(a)



requerente.

Outro exemplo mais comum é o de filho ou filha maior de 21 anos que alega invalidez e recebe aposentadoria por invalidez do RPPS ou RGPS. Nesse caso, o entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado é o de que, apesar de a percepção de aposentadoria por invalidez não impedir, por si só, o recebimento de pensão por morte, é necessário que a dependência econômica seja demonstrada, na forma do §4º do art. 70 da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019, sob pena de indeferimento do pedido. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp n. 1.891.845/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022; REsp n. 1.772.926/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Na prática, a entidade gestora do RPPS deverá se certificar se o requerente (mesmo havendo presunção de sua dependência econômica), de fato, dependia do servidor falecido sob o ponto de vista econômico para viver. Caso haja indícios de existência de fonte de renda própria, apta a afastar a relação de dependência - frise-se, econômica - entre instituidor e requerente, deve a unidade técnica (responsável pela instrução) "produzir as provas que entender necessárias e pertinentes à formação da convicção da autoridade julgadora" (art. 17 da Lei nº 6.782/2016). Surgindo dúvida jurídica que justifique uma consulta, a Fundação poderá formular quesito objetivo na forma do art. 2º da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

Cabe, agora, analisar a situação de cada classe de dependentes abrangida pelo presente parecer referencial.

2.5. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A) E FILHOS

Para os pedidos de cônjuge e filhos, a prova do vínculo é feita mediante certidão de casamento (atualizada com a averbação do óbito), certidão de nascimento ou outro documento hábil. O art. 70 da LC nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019, dispõe que a "inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito [...]". Inscrição é o procedimento formal para "qualificação do segurado e dependente perante a Fundação Piauí Previdência, e deverá ser feita pelo próprio segurado" (art. 18 da Lei nº 4.051/1986, com redação dada pela Lei nº 6.910/2016).

Para essa inscrição, a Instrução Normativa SEADPREV/SUPREV nº 01/2016, por sua vez, exige:

Art. 2º A inscrição dos dependentes será promovida mediante a apresentação do contracheque referente ao último pagamento efetuado ao segurado e dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - 2ª via das certidões de casamento e nascimento;

Recomenda-se que a unidade técnica faça o cotejo detido dos documentos pessoais do requerente com os documentos pessoais do instituidor, de modo a conferir se há indícios de manutenção do vínculo matrimonial, a exemplo da prova de residência no mesmo endereço. Segundo jurisprudência do STF (cf. Súmula nº 382), a coabitação não constitui



elemento imprescindível ao casamento ou união estável, mas pode indicar - em conjunto com outros dados - se ocorreu separação de fato ou se o casal manteve o vínculo civil. Havendo elementos indicativos de separação de fato, deve a Fundação - de ofício - encaminhar ao setor de serviço social, para elaboração de parecer técnico, em conformidade com o art. 4º da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016:

Art. 4º A comprovação do vínculo e da dependência econômica será apreciada pela Coordenação de Serviço Social da Unidade de Previdência, mediante a realização de estudo socioeconômico, o qual constará de entrevista, visita domiciliar e análise documental, emitindo parecer técnico conclusivo acerca de sua existência.

§ 1º No caso do segurado não residir na capital do Estado, a comprovação de que se trata esse artigo se dará através de análise documental, uma vez impossibilitada a realização da entrevista e da visita domiciliar, emitindo parecer técnico conclusivo acerca de sua existência. [grifou-se]

Sendo conclusivo o resultado do parecer técnico, poderá deferir ou indeferir o benefício, conforme o caso. Se remanescer dúvida jurídica, poderá formular consulta na forma da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024.

Para a companheira ou companheiro, a disciplina é diversa. Há uma norma para a inscrição em vida e outra norma para a inscrição post mortem. Não se deve confundir inscrição com a prova da dependência econômica - são dois requisitos distintos.

O pedido de inscrição em vida deverá ser feito com a apresentação dos seguintes documentos: "certidão de nascimento, documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso" (art. 2º, I, b, da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016). Além disso, deverá ser provada a relação de dependência econômica entre o instituidor e o convivente, nos termos do art. 70, § 4º, da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019:

Art. 70. (...)

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Fundação Piauí Previdência, com provas cabíveis.

§ 2º O servidor em atividade ou inativo casado não poderá realizar inscrição de companheira ou companheiro.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do policial militar, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;



- V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - conta bancária conjunta;
- IX - apólice de seguro da qual conste o policial militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o policial militar como responsável;
- XI - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo policial militar em nome de dependente;
- XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 5º Para a comprovação de união estável, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo.
- § 6º Regulamento poderá listar outros documentos, para fim de comprovação de dependência econômica e de união estável.

Por ocasião do falecimento, ao requerer o benefício de pensão por morte, o companheiro ou companheira que tenha a inscrição administrativa no cadastro de dependentes, deverá instruir o requerimento com o ato da entidade gestora do RPPS que deferiu a inscrição (portaria ou despacho). Já a produção de prova da dependência econômica, para quem obteve inscrição em vida, é dispensada, em razão da presunção legal do § 4º do art. 70, da Lei nº 5.378/2004.

O ato administrativo formal que materializa a inscrição de companheira ou companheiro no cadastro junto à entidade gestora do RPPS, geralmente, é uma portaria ou despacho. É possível, contudo, que o ex-segurado falecido não tenha seguido o rito formal da IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016, optando por informar a existência da união estável por ocasião de recadastramento de servidores promovido pela Secretaria da Administração. Nesses casos, a PGE tem mitigado essa formalidade, desde que prestada - em vida - a informação junto ao órgão de origem ou nos recadastramentos feitos pelo órgão responsável pela política de pessoal, a Secretaria da Administração. Cita-se o Parecer PGE/PP nº 1.455/2022:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. ÓBITO EM 10.1.2022. PENSÃO POR MORTE. MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL. FALTA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA COMO DEPENDENTE. RECONSIDERAÇÃO. CASO EM QUE FICOU DEMONSTRADA A INTENÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRAR SUA DEPENDENTE EM VIDA. PROVIMENTO. 1. Pedido de reconsideração. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. 2. Mérito. Demonstração documental de que



o servidor, de forma inequívoca, mesmo sem observar a formalidade exigida na legislação aplicável à inscrição de dependentes (IN Seadprev/Suprev nº 01/2016), informou a existência de união estável ao órgão central da política de pessoal – SEADPREV por ocasião de cadastramento. Precedentes da PGE-PI sobre o tema. (Parecer PGE/PP nº 1.455/2022, SISPREV nº 2022.07.0157P)

Caso não tenha havido inscrição em vida da companheira ou companheiro, a inscrição post mortem apenas poderá ser feita na via judicial, de acordo com o art. 70-A, §2º, da Lei nº 5.378/2004:

Art. 70-A. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

[...]

§ 2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 70, **mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo.** [grifou-se]

Novamente, inscrição não se confunde com prova da dependência econômica. Logo, mesmo que seja feita a inscrição por decisão judicial na forma do art. 70-A, §2º, da Lei nº 5.738/2004 acima, o pedido administrativo de pensão deverá ser instruído com a prova da dependência econômica, mediante juntada de, pelo menos, três dos documentos do § 4º do art. 70.

O protocolo de requerimento administrativo instruído com cópia de sentença de ação de reconhecimento de união estável não dispensa a Fundação Piauí Previdência de consulta à Procuradoria Judicial, para confirmar se houve participação da entidade no polo passivo, o alcance da decisão e a forma de cumprimento.

Já o protocolo de pedido formulado por companheira ou companheiro sem prova de inscrição em vida ou sem decisão judicial na forma do art. 70-A, §2º, da Lei nº 5.738/2004, deverá ter como resultado o indeferimento.

Na remota hipótese de pedidos concomitantes de cônjuge e companheiro(a), ambos alegando a existência de vínculo com o ex-segurado, o requerimento do companheiro(a) deverá ser indeferido, com fundamento no Tema nº 526 da repercussão geral do STF. No julgamento do RE nº 883.168, o Supremo fixou a seguinte tese: "é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

Pedidos de dois ou mais companheiros concomitantes devem ser, preferencialmente, objeto de consulta, a fim de que a Procuradoria possa analisar as peculiaridades do caso concreto à luz do Tema nº 529 do STF: "a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins



previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro."

Outro dependente previsto no inciso I do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, é o filho até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Quanto à primeira parte, não há maiores dificuldades na aplicação. Basta verificar a condição de menor de 21 anos e se não foi emancipado.

No que tange à extensão do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, é necessário que o filho já seja universitário na data do óbito, conforme precedentes desta Consultoria Jurídica, de que é exemplo o Parecer PGE/CJ nº 1742/2023, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. Consulta acerca de pedido de manutenção de pensão por morte percebida por filha universitária até que complete 24 anos de idade; 2. São dependentes dos segurados militares para fins previdenciários os (as) filhos (as) universitários (as) até vinte e quatro anos de idade, conforme art. 24-B, III, do Decreto-Lei nº 667/1969, art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765 e art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2020; 3. Na data do óbito, a solicitante ainda não era universitária, de modo que se entende que não possui o direito a ter seu benefício estendido até os 24 anos; 4. Indeferimento.

Com relação aos filhos alegadamente inválidos, a comprovação da invalidez deverá ser feita por exame médico-pericial a cargo da junta oficial do Estado, a teor do art. 71-A da Lei Complementar nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019:

Art. 71-A. A reforma em razão de incapacidade e a concessão de pensão por morte a dependente inválido devem ser necessariamente precedidas de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 70-F, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Além disso, a invalidez deverá ter iniciado em data anterior ao óbito do instituidor da pensão, conforme jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.776.399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).

O requerimento do dependente que alegue a condição de invalidez deverá ser enviado ao CIASPI ou outro órgão competente da perícia oficial do Estado, não sendo suficiente a apresentação de laudo particular. Na hipótese de conclusão negativa da perícia, não reconhecendo a condição de invalidez, o requerimento deverá ser indeferido pela administração.

Nesse ponto, é importante lembrar do tópico 2.4.2, requisitos materiais para qualquer pedido de pensão. O fato de constar no rol de dependentes legais (no caso do filho inválido) não elide o requisito da dependência econômica. Há a presunção legal da dependência



econômica, mas o requisito continua exigível, apenas não recai sobre o requerente o ônus da prova. Isso quer dizer que, caso a administração constate que o requerente tem fonte de renda própria (aposentadoria ou titular de empresa, por exemplo), também deverá indeferir o pleito, se não comprovado que, apesar de possuir renda própria, ainda assim dependia economicamente do instituidor da pensão, na forma do §4º do artigo 70 da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019.

Por fim, é importante lembrar que a classe de dependentes prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, tem preferência na concessão do benefício e, uma vez concedida a pensão a um dependente dessa classe, ficarão excluídos do rateio eventuais dependentes das classes seguintes: os pais e os irmãos do ex-segurado, consoante determina o §1º do artigo 68 da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019.

O ex-cônjuge e o ex-companheiro (a), se fizer jus a pensão alimentícia fixada em juízo, participará do rateio da pensão por morte com dependentes da primeira classe, em consonância com a orientação contida no tópico 2.8 deste parecer.

2.6. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE CÔNJUGE DIVORCIADO, SEPARADO JUDICIALMENTE OU DE FATO, COM PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM JUÍZO

Segundo o §4º do art. 68 da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019, a cota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, "fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do militar segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas".

Assim, a legislação de regência não dá ao ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) o mesmo o mesmo status jurídico previsto para o atual cônjuge ou companheiro(a).

Nesse caso, cumpre esclarecer que, além dos requisitos formais aplicáveis a todos os casos (tópico 2.4.1), o requerente deverá instruir o feito com cópia da sentença judicial que fixou os alimentos em juízo. Caso a administração não identifique desconto de pensão alimentícia no contracheque do servidor falecido ou, caso identifique, seja i) derivado de mera liberalidade ou ii) oriundo de acordo extrajudicial, deverá indeferir o pedido.

A cota devida ao ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) fica limitada, repise-se, ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada. No tópico relativo ao cálculo e rateio, será tratada da hipótese em que há concorrência de pedidos de ex-cônjuge com qualquer dependente da classe do art. 7º, I, da Lei nº 3.765/1960.

2.7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NOS PEDIDOS DE PAIS DO EX-SEGURADO

A Lei nº 3.765/1960 estabelece que são dependentes de segunda ordem de prioridade a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar (art. 7º, inciso II).

Em caso de pedido de concessão de pensão militar formulado por dependentes de segunda ordem, a Fundação Piauí Previdência deverá verificar: i) a concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, pois esta circunstância, por si só, exclui o direito à pensão dos dependentes de segunda ordem de prioridade, por força do disposto no §1º do art. 68 do Código de Vencimentos da Polícia Militar; ii) comprovação da



dependência econômica em relação ao militar falecido, requisito essencial para a concessão do benefício.

A comprovação da dependência econômica deverá ser feita na forma do §4º do artigo 70 da Lei nº 5.378/2004, modificada pela Lei nº 7.311/2019, que reza:

Art. 70 (...)

§ 4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do policial militar, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - conta bancária conjunta;

IX - apólice de seguro da qual conste o policial militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o policial militar como responsável;

XI - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo policial militar em nome de dependente;

XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Inexiste exigência legal de que a inscrição administrativa do dependente seja efetuada em vida, a exemplo do companheiro ou companheira do ex-segurado. Por ocasião da inscrição, a IN SEADPREV/SUPREV nº 01/2016 exige, para fins de comprovação do vínculo jurídico: "2ª via da certidão de nascimento do segurado, certidão de casamento dos pais e documento de identidade dos mesmos" (art. 2º, II, do ato normativo). Para a comprovação da dependência econômica, o rol de documentos é o previsto no art. 70, § 4º, acima transcrito; além disso, a IN nº 01/2016 exige "apresentação de declaração assinada com firma reconhecida em cartório de inexistência de dependentes preferenciais".

O deferimento de pensão por morte aos pais do segurado exclui o direito dos irmãos ao benefício, consoante reza o artigo 68, §2º, da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019.



2.8. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. TERMO INICIAL. RATEIO. DURAÇÃO. REAJUSTAMENTO.

Quanto ao cálculo do benefício, seguem algumas observações.

Como visto no tópico 2.3., para o critério de cálculo ou fixação do benefício, deve-se observar a **integralidade**, com pensão equivalente ao “*valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade*”, a teor do art. 24-B, I, do DL nº 667/1969. Excepcionalmente, sendo o dependente pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, que percebe pensão alimentícia do (a) segurado (a), o valor do benefício corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada (art. 68, §4º, da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019).

Havendo mais de um dependente, o rateio será feito em partes iguais (art. 68, §5º, da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019). Entretanto, se houver entre os dependentes pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, que percebe pensão alimentícia do (a) segurado (a) arbitrada judicialmente, o rateio será feito na forma da seguinte forma: após a subtração da cota pertencente ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, calculada na forma do art. 68, §4º, da Lei nº 5.378/2004, o remanescente será rateado em partes iguais entre os demais dependentes previstos no art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/1960.

A base de cálculo a ser aplicada para obter o valor nominal do benefício de pensão deve ser aferida pela própria Fundação, não sendo recomendável a utilização do valor inscrito no contracheque.

Quanto ao termo inicial, dependerá da data em que apresentado o requerimento. O (a) dependente fará jus à pensão por morte desde a data do óbito caso o requerimento inicial tenha sido protocolizado antes do prazo de 90 (noventa) dias após o evento fatal, nos termos do art. 67, § 1º, I, da Lei estadual nº 5.378/2004 (redação dada pela Lei nº 7.311/2019). Na hipótese de pedido formulado após o prazo de 90 (noventa) dias, o termo a quo do benefício será a data em que apresentado o requerimento, conforme art. 67, § 1º, II, da Lei estadual nº 5.378/2004 (redação dada pela Lei nº 7.311/2019). Cabe observar, porém, a data de retirada da folha de pagamento, a fim de evitar pagamento indevido.

Em caso de habilitação tardia, ou seja, quando apresentado requerimento de pensão por morte após já ter sido concedido o benefício para outro dependente, o termo inicial será a data da publicação da portaria de concessão da pensão por morte ao dependente habilitado tardiamente, na forma do art. 70-B, da Lei nº 5.378/2004, com a redação dada pela Lei nº 7.311/2019.

No que diz respeito à duração do benefício, deve-se observar o seguinte: a) em regra, terá **duração vitalícia**, por aplicação do art. 69, I, da Lei estadual nº 5.378/2004; b) no caso de filho menor, cessará aos 21 (vinte e um) anos de idade ou aos 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário; c) no caso de filho inválido, o pagamento perdurará até a cessação da invalidez.

Outras situações previstas no artigo 69 do Código de Vencimentos da Polícia Militar que acarretam a cessação do pagamento do benefício são: o falecimento do beneficiário; a



anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; a acumulação indevida de pensão por morte; e a renúncia expressa.

Por fim, quanto ao reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da paridade, na forma do art. 24-B, II, do DL nº 667/1969: "o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem".

2.9. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

O art. 24 da EC nº 103/2019 estabelece:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

De acordo com o *caput*, é vedada, no âmbito do mesmo regime, a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvados casos de acumulação de cargos admitidos na CF/1988. Já o § 1º admite a acumulação de pensão militar com pensão por morte deixada por cônjuge no âmbito do RGPS ou de regime próprio e/ou aposentadoria concedida pelo RGPS ou por regime próprio.

Nas hipóteses de acumulação permitidas no §1º do artigo 24, incidirá o redutor por faixas estabelecido no §2º. Entretanto, o benefício mais vantajoso poderá ser percebido de forma integral. Por outro lado, também não incidirá o redutor por faixas sobre os benefícios que não ultrapassem o valor do salário mínimo.

Assim, caso a pensão militar seja superior a um salário mínimo e não seja o benefício mais vantajoso, no momento de seu pagamento deverá incidir o redutor por faixas previsto no §2º do artigo 24. Esta circunstância deverá ser aferida pela Fundação Piauí Previdência.

Havendo dúvida jurídica específica sobre a aplicação do art. 24 da EC nº 103/2019, a Fundação poderá, na forma da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024, formular consulta com quesitos objetivos.

2.10. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR COM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC

Hipótese muito comum é a de pedido de pensão por morte formulado por beneficiário do BPC.

A Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veda a percepção do benefício de prestação continuada em acumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, com exceção da assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória. Veja-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza



indenizatória.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No sentido da impossibilidade de acumulação do BPC com qualquer benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INACUMULATIVIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Segundo o art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, não pode haver a cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário. 2. Recurso especial improvido. (STJ. 6ª Turma. REsp nº 916365/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado dia 17.04.2008, DJe 12.05.2008).

Em recente julgado, o C. STJ reiterou esse entendimento (REsp nº 1912227, Rel. Ministro FRANCISCO FALÇÃO, DJe 10.03.2021), aduzindo que, verbis;

(...) VI - Atualmente, o artigo 20, §4º da Lei 8.742/93 disciplina a quaestio, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios. VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. VII - Escorреito o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.

Assim, se durante a instrução processual se verificar que o (a) dependente percebe Benefício de Prestação Continuada - BPC, a Fundação Piauí Previdência deverá notificá-lo (a) para que opte por qual benefício pretende receber. Caso a escolha recaia sobre a pensão militar, o início do pagamento apenas poderá se dar após a cessação do BPC, em razão da inacumulabilidade. Por outro lado, escolhido o BPC, o pedido de pensão por morte deverá ser indeferido.

Havendo dúvida jurídica sobre a questão, a Fundação poderá, na forma da Portaria PGE-PI GAB nº 49/2024, formular consulta com quesitos objetivos.

2.11. LISTA DE VERIFICAÇÃO

A instrução dos pedidos de benefício de pensão por morte é regida pela Resolução TCE nº 2.782, de 17 de outubro de 1996 (dispõe sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos [...] de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões) ou por ato normativo que a substitua. O art. 5º prescreve:

Art. 5º O processo referente a concessão de pensão, seja previdenciária, especial ou vitalícia, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas no original, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato concessório, devendo ser instruído com os seguintes documentos:



- I - requerimento do interessado;
- II - certidão de óbito;
- III - certidão de casamento;
- IV - certidão de nascimento dos filhos e, se for o caso, de beneficiários do instituidor;
- V - comprovação, mediante informações minuciosas, da ocorrência de acidente de serviço e, se necessário, de registros policiais ou particulares;
- VI - cópia autenticada do processo de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, quando o servidor falecido for inativo, ou os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI e VII, parágrafo único, do art. 4º, quando se tratar de servidor ainda em atividade;
- VII - declaração do beneficiário de que não tem economia própria, se a lei o exigir;
- VIII - original do ato de concessão da pensão, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, acompanhado de prova de sua publicação.

Além disso, a entidade gestora do RPPS deverá observar os requisitos formais indicados no tópico 2.4.1. e requisitos específicos indicados nos tópicos 2.5 a 2.7.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os pedidos de pensão militar em razão de óbitos ocorridos a partir de 01.01.2022, formulados por: a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar (art. 7º, I, "a", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente art. 7º, I, "c", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019; c) filhos até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019); d) mãe e pai (art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019).

Além disso, o parecer referencial discrimina os requisitos formais e materiais para a concessão do benefício de pensão por morte, de modo que é possível utilizá-lo a contrario sensu, para indeferir o requerimento administrativo quando esses mesmos requisitos não forem preenchidos (cf. hipóteses no tópico 2.2).

Em caso de aprovação do presente parecer:

I) Sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

II) Solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer. À consideração superior.

FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA



KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 12/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 36390, datada de 30 de dezembro de 2024.)

ADITIVOS

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 020/2021	
Nº PROCESSO SEI	00309.003767/2024-10
Nº AUTOMÁTICO CONTRATO NO SIAFE	21005927
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Pregão Eletrônico nº 08/2020 - DL/SLC/SEADPREV, por Sistema de Registro de Preços nº 11/2021-DL/SLC/SEADPREV.
FUNDAMENTO LEGAL	Parecer Jurídico Referencial PGE/PLC nº 001/2021 e Parecer CGE nº 19/2023
CONTRATANTE	ADAPI
CODIFICAÇÃO DA UG NO SIAFE	520201
CONTRATADO	SERVAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
CNPJ/CPF DO CONTRATADO	10.013.974/0001-63
RESUMO DO OBJETO DO CONTRATO	Prorrogação do Contrato por mais 12 meses, iniciando em 29/12/2024 e findando em 29/12/2025, referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados que envolvam mão de obra terceirizada, sendo 01 (um) auxiliar administrativo superior.
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO	29/12/2024
VALOR GLOBAL	R\$ 96.151,84
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	52201
FONTE DE RECURSOS	500
NATUREZA DA DESPESA	339037

